Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2558/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7777/2015
PROTOCOLO	: 1591006
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar que os resultados do exercício foram demonstrados em anexos apropriados conforme dispostos legais.

A ausência de assinatura de todos os membros no parecer emitido pelo Conselho Municipal que fiscaliza as contas do referido Fundo enseja ressalva no julgamento regular prestação de contas e recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Juvenal De Assunção Neto**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, e **recomendação** ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal que fiscaliza as contas do referido Fundo seja assinado por todos os membros legalmente nomeados para o exercício de tal função.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-20690/2015, peça 26, fls. 286-291), concluiu que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-889/2016 (peça 27, fls. 292-300), opinando pela "*irregularidade*" da prestação de contas e pela aplicação de multa em razão da falta dos documentos assinalados no item 2.2.2. do mencionado Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-14763/2016 (peça 34, fl. 314), por meio do qual requereu a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 35, fl. 315), o intimado encaminhou a documentação integrante das peças 39 e 41, fls. 319-368 e 370-387.

Reexaminando a matéria, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-6380/2017 (peça 43, fls. 389-391), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas, ***com ressalva*** para o fato de que a maioria dos membros legalmente nomeados para a compor o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS não assinou o Parecer emitido sobre as contas em apreço.

Por final, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-28533/2017 (peça 44, fls. 392-394), opinando no sentido de que as contas sejam julgadas como ***contas regulares com ressalva.***

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, conforme salientaram os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, embora as contas hajam sido examinadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, o Parecer emitido não se encontra assinado por todos os membros que foram nomeados legalmente para compor aquele Conselho, fato esse que deve ser motivo de ressalva na aprovação da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, então Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal que fiscaliza as contas do referido Fundo seja assinado por todos os membros legalmente nomeados para o exercício de tal função.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM